



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1985/2026)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.
Parágrafo único.
.....
III – especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas
de violência doméstica e familiar;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, que estabelece os conteúdos mínimos da capacitação inicial e continuada dos profissionais integrantes da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O texto original determina que essa formação contemple, entre outros conteúdos, “gênero e interseccionalidade”. Embora se reconheça a legítima preocupação da proposição em preparar os profissionais para atender adequadamente mulheres submetidas a diferentes situações de vulnerabilidade, entende-se conveniente conferir à norma maior objetividade, precisão e vinculação direta à finalidade da política pública instituída.



Por essa razão, propõe-se substituir a expressão “gênero e interseccionalidade” por “especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

A alteração não reduz a proteção conferida às vítimas nem afasta a necessidade de capacitação especializada dos profissionais. Ao contrário, preserva o propósito central do projeto de assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

A nova redação permite que a capacitação considere, de maneira concreta, as diferentes circunstâncias capazes de tornar determinada vítima especialmente vulnerável e que demandem atenção específica por parte da rede de proteção, sem recorrer a conceitos amplos cuja interpretação possa variar conforme a abordagem teórica ou metodológica adotada.

Busca-se, portanto, estabelecer parâmetro normativo mais claro e diretamente relacionado à situação da mulher vítima de violência doméstica e familiar, conferindo maior segurança à implementação do Protocolo Nacional e mantendo intactos seus objetivos de humanização, acolhimento, não discriminação e prevenção da revitimização.

A proposta mostra-se, ainda, coerente com as próprias diretrizes estabelecidas pelo projeto, que preveem atendimento personalizado, escuta qualificada, respeito à autonomia da mulher, igualdade, não discriminação e proteção integral.

Diante disso, a alteração proposta preserva integralmente a finalidade protetiva do Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa mediante a adoção de terminologia mais objetiva, compreensível e



diretamente vinculada à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

